

**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJAJÁ**



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAJAJÁ

PROMULGADA EM 05/04/1990

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITACAJÁ

05. 04 / 1990
Harisim
José Luiz Vaito do Nascimento

PROMULGADA EM 05/04/1990

PREÂMBULO

OS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITACAJÁ, Estado do Tocantins, invocando a proteção de Deus e voltados para o povo que os elegeu, comprometidos com o alcance do bem-estar da população, fazendo uso da competência lhes deferida pelas Constituições da República e do Estado do Tocantins, promulgam a seguinte Lei Orgânica:

SUMÁRIO

Título I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	09
Capítulo I	
DO MUNICÍPIO (artigos 1º, 2º e 3º).....	09
Capítulo II	
DA COMPETÊNCIA (arts. 4º, 5º e 6º).....	09 a 12
Capítulo III	
DAS VEDAÇÕES (art. 7º).....	12
Título II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	13
Capítulo I	
DO PODER LEGISLATIVO.....	13
Seção I	
DA CÂMARA MUNICIPAL (arts. 8º, 9º e 10º).....	13 a 15
Seção II	
DOS VEREADORES (arts. 11, 12, 13, 14, 15, 16, e 17).....	15 a 16
Seção III	
DA MESA DA CÂMARA (arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23).....	16 a 18
Seção IV	
DA SEÇÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA (arts. 24, 25 e 26).....	18 a 19
Seção V	
DA SEÇÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA (art. 27).....	19
Seção VI	
DAS COMISSÕES (arts. 28, 29, 30, 31, 32 e 33).....	19 a 20
Seção VII	
DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	21

Subseção I	DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 34).....	21
Subseção II	DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA (art. 35).....	21
Subseção III	DAS LEIS (arts. 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 49).....	21 a 24
Subseção IV	DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES (arts. 50 e 51).....	24
Subseção V	DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL (arts. 52, 53 e 54).....	24
Capítulo II	DO PODER EXECUTIVO.....	26
Seção I	DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (arts. 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69).....	26 a 28
Seção II	DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 70).....	28 a 30
Seção III	DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (arts. 71, 72, 73, 74, 75 e 76).....	30
Seção IV	DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS (arts. 77, 78, 79, 80 e 81).....	31
Seção V	DOS CONSELHOS DO MUNICÍPIO (arts. 82, 83, 84 e 85).....	31
Seção VI	DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO (art. 86).....	32

Título III	DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL.....	33
Capítulo I	DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (arts. 87 e 88).....	33
Capítulo II	DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (arts. 89, 90 e 91).....	33 a 34
Capítulo III	DO REGISTRO E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (art. 92 e 93).....	34 a 35
Capítulo IV	DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (arts. 94, 95, 96, 97, 98 e 99).....	35 a 36
Capítulo V	DOS BENS MUNICIPAIS (arts. 100, 101, 102, 103, 104, 105 e 106).....	36 a 37
Capítulo VI	DA SEGURANÇA DOS BENS MUNICIPAIS (art. 107).....	38
Capítulo VII	DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (arts. 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128 e 129).....	38 a 41
Título IV	DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	43
Capítulo I	DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (arts. 130 e 131).....	43 a 44
Capítulo II	DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR (art. 132).....	44
Capítulo III	DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS (arts. 133, 134, 135, 136, 137 e 138).....	45 a 46
Capítulo IV	DOS ORÇAMENTOS (arts. 139, 140, 141, 142, 143 e 144).....	46 a 48

Título V	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	49
Capítulo I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153 e 154).....	49 a 50
Capítulo II	
DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (arts. 155, 156 e 157. 50	
Capítulo III	
DA SAÚDE (arts. 158, 159 e 160).....	51
Capítulo IV	
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA DO ESPORTO E LAZER.....	51
Seção I	
DA EDUCAÇÃO (arts. 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169 e 170)..	51 a 53
Seção II	
DA CULTURA, ESPORTO E LAZER (arts. 171, 172, 173, 174, 175 e 176).....	53 a 54
Capítulo V	
DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA (art. 177).....	54
Capítulo VI	
DA POLÍTICA URBANA (arts. 178, 179 e 180).....	54 a 55
Capítulo VII	
DO MEIO AMBIENTE (arts. 181, 182 e 183).....	55 a 56
Capítulo VIII	
DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO (arts. 184, 185 e 186. 56	
Título VI	
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205 e 206).....	57 a 59

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I Do Município

Art. 1º - O Município de Itacajá, parte integrante do Estado do Tocantins com personalidade jurídica de direito público interno e autônomo, nos termos assegurados pela Constituição Federal e Estadual, rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios constitucionalmente estabelecidos.

Parágrafo Único - A sede do município dá-lhe o nome.

Art. 2º - São símbolos do município de Itacajá, sua bandeira, seu hino e seu brasão de armas.

Art. 3º - O Município de Itacajá buscará sempre contribuir para o alcance dos objetivos fundamentais de que trata o artigo 3º da Constituição Federal, adotados pela Carta Estadual.

Parágrafo Único - O Município de Itacajá, buscará de forma permanente a integração econômica, política, social, e cultural com os municípios que integram a mesma região.

CAPÍTULO II Da Competência

Art. 4º - Ao Município de Itacajá compete prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas de seu peculiar interesse;

II - elaborar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da Seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas receitas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os seus serviços;

V - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens, observada, neste último caso, a legislação federal pertinente;

VI - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VII - criar, organizar e suprimir Distritos, observada e Constituição Estadual;

VIII - promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - estabelecer as condições necessárias aos seus serviços;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, em especial, no perímetro urbano;

a) dispor sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, mediante licitação, fixando itinerário, pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) dispor sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites de "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas Municipais;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades nesses envolvidos, especialmente a realização de feiras e o comércio de artesanatos;

XI - sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XII - dispor sobre limpeza das vias e logradouros, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XIV - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XV - prestar serviço de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e de outros organismos;

XVI - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e de outros organismos;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;

XVIII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX - instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

XXI - instituir guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços Municipais, conforme dispuser a lei;

XXII - promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XXIII - promover a preservação da flora e da fauna de seu território, inclusive contribuindo com a União e o Estado no combate à caça e à pesca predatórias, combatendo qualquer forma de poluição, ou depredação;

XXIV - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico-social;

XXV - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares: a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar as licenças daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou desacordo com a lei;

d) dispor sobre plantões comerciais e de serviços, no interesse da co-letividade;

XXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVII - proporcionar os meios de acesso à cultura, apoiando a formação de grupos de teatro;

XXVIII - fomentar a realização de concursos literários e musicais;

XXIX - promover programas comunitários de educação física, recreação e lazer;

XXX - combater as causas do êxodo rural, promovendo apoio ao trabalhador rural sem emprego e sem terra;

XXXI - regular, acompanhar e fiscalizar o comércio ambulante ou eventual;

XXXII - estabelecer e implantar política de esclarecimento sobre o alcoolismo e outras toxicomanias;

XXXIII - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

XXXIV - prover de instalações adequadas a Câmara Municipal para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços, atendendo à peculiaridade local;

Art. 5ª - Ao Município compete, sem prejuízo da competência da União e do Estado, eventualmente observando normas de cooperação estabelecidas em Lei Complementar Federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor artístico, histórico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Art. 6º - Para o alcance de seus objetivos, o Município poderá:

I - participar em consórcios, cooperativas ou associações, mediante aprovação da Câmara Municipal, por proposta do Chefe do Poder Executivo;

II - celebrar convênios, acordos e outros ajustes conforme estabelecido no artigo 58, § 3º da Constituição do Estado do Tocantins.

§ 1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou exploração de serviços de interesse comum.

§ 2º - Pode o Município participar de entidades intermunicipais para realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum a outros Municípios da região sócio-econômica que integra.

§ 3º - Ao Município é lícito delegar ou receber delegação do Estado do Tocantins, mediante convênio para prestação de serviços de competência concorrente.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 7º - Ao Município de Itacajá, aplicam-se as vedações estabelecidas pelo artigo 19, I, II e III da Constituição Federal, e as proibições de que trata o artigo 60, I a V da Constituição do Estado do Tocantins.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 8º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleito por voto direto e secreto, através de sistema proporcional, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, para uma legislatura de quatro anos, a iniciar-se a primeiro de janeiro do ano imediatamente seguinte ao da eleição.

§ 1º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos nas Constituições da República, artigo 29, IV, e do Estado do Tocantins, artigo 61.

§ 2º - A fixação do número de Vereadores observará o disposto no § 2º do artigo 61 da Constituição Estadual, tendo a Câmara, no máximo, nove vereadores.

Art. 9º - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive, suplementando a legislação federal e estadual;

II - tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização de receita não tributária;

III - empréstimos e operações de crédito;

IV - diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;

V - subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica;

VI - criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive, autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII - regime jurídico dos servidores públicos Municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

VIII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência Municipal, respeitadas as normas da Constituição da República e da Constituição Estadual;

IX - normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso urbano, parcelamento do solo e edificações;

X - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XI - critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XII - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para essa fim destinada, ou nos casos de doação sem encargos;

XIII - cessão ou permissão de uso de bens Municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XIV - plano de desenvolvimento urbano, modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XV - instituição de feriados Municipais, nos termos da legislação Federal;

XVI - alienação de bens da administração direta, indireta e funcional;

XVII - autorização para participação em consórcios com outras municípios, assim como entidades intermunicipais.

Art. 10 - A Câmara Municipal compete privativamente:

I - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II - legislar sobre sua organização, funcionamento e política, respeitadas as Constituições Federal, Estadual e a esta Lei Orgânica; criação e provimento dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras sobre remuneração e limites de dispêndios com pessoal, expressas no artigo 37, XI, e artigo 169 da Constituição da República;

III - eleger sua mesa e constituir suas Comissões nestas assegurando, tanto quanto possível a representação dos partidos políticos que participam da Câmara;

IV - fixar com observância do disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição da República, a remuneração do Prefeito e dos Vereadores, bem como a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal;

V - conceder licenças:

a) ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente, dos respectivos cargos;

b) aos Vereadores nos casos permitidos;

c) ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias;

VI - solicitar do Prefeito ou do Secretário Municipal, informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos à sua fiscalização ou sobre fatos

relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro de, no mínimo, quinze dias úteis;

VII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, o controle externo das contas mensais e anuais do Município, observados os termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica;

VIII - convocar a representação dos organismos competentes, reque-rendo intervenção estadual no Município, quando incorrer prestação de con-tas do Prefeito.

SEÇÃO II

Dos Vereadores

Art. 11 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em Sessão Solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste arti-go, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, por maioria absoluta, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e até ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita, em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 12 - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, com observância dos artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, 1º, da Constituição Federal.

Art. 13 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por doença devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

Art. 14 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município. Parágrafo único - Aplicam-se, por força do disposto no artigo 62, § 1º, da Constituição Estadual, à inviolabilidade dos Vereadores, as regras contidas na mesma Carta para os Deputados Estaduais.

Art. 15 - O Vereador não poderá:

I - a partir da expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica e de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionário de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, funções ou empregos remunerados inclusive os que seja demissível, "ad nutrum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nele exercer função remunerada;

b) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a".

Art. 16 - Perderá o mandato o Vereador:

I - quem infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - que tiver procedimento declarado incompatível com o decoreto parlamentar;

lamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal por sentença definitiva e irreversível.

§ 1º - É incompatível com o decoreto parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida por voto secreto, por dois terços dos membros da Câmara, mediante proposta da Mesa Diretora, de ofício ou por proposta de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partidos políticos representados na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato do Vereador dar-se-á nos casos e na forma estabelecida na Constituição Estadual, Lei Orgânica Federal e Lei Orgânica.

§ 5º - Aplicam-se aos Vereadores e à Câmara Municipal, no que couber as disposições do artigo 24 da Constituição do Estado do Tocantins.

Art. 17 - No caso de vaga, de investidura constitucionalmente permitida ou de licença de Vereador, o Presidente convocará, imediatamente, o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo e nas condições fixadas para o titular por esta Lei Orgânica.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente convocará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO III

Da Mesa da Câmara

Art. 18 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleito a Mesa.

Art. 19 - A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á sempre dia 15 de dezembro na 2ª sessão legislativa de cada legislatura considerando-se automaticamente empossados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao término do mandato da Mesa Diretora anterior.

Parágrafo único - O regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa, que contará, no mínimo com um Presidente um Vice-Presidente e dois Secretários.

Art. 20 - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição, ainda que na mesma legislatura.

Parágrafo único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 21 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extinguam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

III - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

V - enviar ao Prefeito, até o dia 31 de janeiro, as contas do exercício anterior, e até o dia 15 de cada mês, as do mês anterior;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII - declarar a perda do mandato de Vereador por ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas na Constituição Estadual e nesta lei.

Art. 22 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo a hipótese do inciso V, do artigo 17, desta lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - representar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou Ato Municipal, referente à Constituição do Estado;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força que necessitar para este fim.

Art. 23 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV - na votação de veto aposto pelo Prefeito.

SEÇÃO IV

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 24 - Independentemente de convocação, o período legislativo anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - O período legislativo não será interrompido sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A fixação dos dias e horários para a realização das Sessões Ordinárias será regulada pelo Regimento Interno, observado o mínimo de cinco sessões por mês.

§ 4º - Não poderá ser realizada mais de uma Sessão Ordinária ou Extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realize no mesmo dia.

§ 5º - A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias e Extraordinárias, e as reuniões serão convocadas pelo Presidente da Mesa, em Sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 25 - As Sessões da Câmara serão públicas salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 26 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 27 - A Sessão Legislativa extraordinária será convocada no mínimo com três dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

SEÇÃO VI

Das Comissões

Art. 28 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituída na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensa, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

V - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VI - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar os programas de obras e planos de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer;

VIII - proceder estudos e emitir pareceres especializados.

Art. 29 - As Comissões de Inquéritos terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação poderão:

I - proceher a vistoria e levantamentos nas repartições públicas Municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos.

dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 3º - Nos termos do artigo 3º, da Lei Federal Nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrarem, na forma do artigo 218, do Código de Processo Penal.

Art. 30 - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, eleita na última Sessão Ordinária do período legislativo, com atribuições fixadas no artigo seguinte, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 31 - A Comissão representativa funciona nos interregnos das sessões legislativas ordinárias da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal;

II - velar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;

IV - convocar secretários do Município ou titulares de Diretorias equivalentes;

V - convocar, extraordinariamente, a Câmara;

VI - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Art. 32 - A Comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pelo Presidente da Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º - A Presidência da Comissão representativa cabe ao presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º - O número de membros eleitos da Comissão representativa é o necessário para perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, computado o presidente da Mesa.

Art. 33 - A Comissão representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento

SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 34 - O processo legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Decretos Legislativos;

VI - Resoluções.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 35 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante

proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - dos cidadãos, assinadas por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Casa.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a integração do Município à Federação brasileira;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes.

§ 5º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicial cada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 36 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

Art. 37 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 38 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada a qualquer emenda.

Art. 39 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 40 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 41 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação estruturação e atribuições dos órgãos da administração Pública Municipal.

Art. 42 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III - organização e funcionamento dos seus serviços;

Art. 43 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;
- II - nos Projetos sobre Organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 44 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de lei subscrito por 5% (cinco por cento) do eleitorado Municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 45 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação do projeto de sua iniciativa, considerando relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente, incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo 4º, do artigo 48.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos Projetos de codificação.

Art. 46 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara em dois turnos de votação será no prazo de 10 dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 47 - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da Sessão Imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o parágrafo 1º do artigo 45.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número de lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 48 - A matéria constante de Projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 49 - O Projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 50 - O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não podendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em dois turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 51 - O Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O Projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em dois turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO V

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 52 - Observados os princípios e as normas das Construções Federal e Estadual, no que se refere ao orçamento público, a fiscalização contábil, financeira, patrimonial e operacional do município e das entidades de sua administração direta e fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno de cada Poder, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito.

§ 3º - As Contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - A Câmara Municipal não julgará as Contas antes do parecer do Tribunal de Contas do Estado nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 5º - As Contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

Art. 53 - A Comissão permanente que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não outorgadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade Municipal responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamen-
to conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias.

§ 2º - Se o Tribunal considerar irregular e a comissão que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua suspensão ao Plenário da Câmara.

Art. 54 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato poderão iniciar "ação popular de impugnação" de contas do Município, perante a instância local do Poder Judiciário, quando as considerarem irregulares, formalmente ou na execução respectiva.

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 55 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e Diretores equivalentes.

Art. 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos, simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único - Será considerado eleito Prefeito, até que o Município conte com duzentos mil eleitores, o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria simples dos votos, não computados os em brancos e os nulos.

Art. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral, sustentar a União, a integridade e o desenvolvimento do Município.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse e salvo motivo de força maior comprovado, o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento destes serão chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo, sucessivamente o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 58 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de

cargo:

- I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

- II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

- III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

- IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades

- V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozarem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nele exercer função remunerada.

Art. 59 - Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de Janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 60 - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 61 - Para concorrerem outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 62 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituição sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 3º - O Vice-Prefeito pode, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar ou exercer cargo ou função de confiança Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 63 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o presidente da Câmara, e, impedido este, o Vice-Presidente.

Parágrafo único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário do governo Municipal e o Secretário de Finanças.

Art. 64 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á

eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 66 - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando a serviço ou em missão de representação do Município devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

- II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 67 - A representação do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao

maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 68 - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à fixada para o Prefeito.

Art. 69 - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 70 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da administração Municipal, nomear e exonerar os secretários municipais ou Diretores equivalentes, assim como, os sub-prefeitos para os Distritos do Município;

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar Projetos de lei, total ou parcialmente;

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração Municipal;

VI - prover os cargos e funções públicos e municipais, na forma da Constituição Estadual e das leis;

VII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município;

VIII - enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, Projetos de lei dispendo sobre:

a) plano plurianual;

b) diretrizes orçamentárias;

c) orçamento anual;

d) estatuto do Magistério Público Municipal;

IX - remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - apresentar as contas ao Tribunal de Contas do Estado, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias após abertura da Sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal;

XI - prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município na forma da lei;

XII - fazer a publicação dos balancetes financeiros Municipais e das prestações de contas de aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinada em lei;

XIII - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária nos termos da Lei Complementar previsto no artigo 165, parágrafo 9º da Constituição da República;

XIV - praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal;

XV - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade pública, ou por interesse social;

XVI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

XVII - prover os serviços e obras da administração pública;

XVIII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que forem dirigidas;

XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII - convocar, extraordinariamente, a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIII - aprovar projetos de codificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanísticos;

XXIV - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI - controlar empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX - desenvolver o sistema viário do município;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento dos seus atos;

XXXII - solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXIV - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXXV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica ou exigidas pelo exercício do cargo na forma da lei.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 71 - Perderá o mandato, o Prefeito, se assumir outro cargo ou função da administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Estadual ou se vier ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias.

Art. 72 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

- I - a existência da União, do Estado e do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração;
- V - a lei orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 73 - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 74 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II - Nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pelo

Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito, não estará sujeito a prisão.

§ 3º - o Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 75 - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, e, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 76 - Extingue-se o mandato de Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido por lei.

Parágrafo único - A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais

Art. 77 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores, residentes no Município, no exercício dos direitos políticos.

Art. 78 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 79 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência;
- II - referendar os atos e os decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na

secretaria;

- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V - expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos

Art. 80 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 81 - Os secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

§ 1º - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 2º - As disposições desta seção aplicam-se aos Diretores cujos cargos são equivalentes ao de Secretário e aos Subprefeitos.

SEÇÃO V

Dos Conselhos do Município

Art. 82 - Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que têm por finalidade auxiliar a Administração na orientação, planejamento interpretativo e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 83 - A lei especificará as atribuições de cada Conselho, na organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato, que não será remunerado a qualquer título.

Art. 84 - Os Conselhos Municipais serão compostos por um número inferior de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, associativas, classistas e de contribuintes.

Art. 85 - O Município instituirá, inicialmente, o Conselho Municipal de Contribuintes e o Conselho Municipal de Saúde e Bem-Estar Social.

SEÇÃO VI
Da Procuradoria do Município

Art. 86 - A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, combatendo-lhe ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.
Parágrafo único - A investidura no cargo de Procurador do Município será regulada em lei específica.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL.

CAPÍTULO I
Do Planejamento Municipal

Art. 87 - O Município deverá organizar a sua administração, executar suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração Municipal.

§ 2º - Será assegurada, pela participação em órgãos componentes de sistema Planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizadas, com o Planejamento Municipal.

Art. 88 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido por lei Complementar.

CAPÍTULO II
Da Administração Municipal

Art. 89 - A Administração Municipal compreende:

- I - Administração Direta; Secretarias ou órgãos equiparados;
- II - Administração Indireta ou Fundacional - entidades dotadas de personalidade jurídica própria: autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único - As entidades compreendidas na administração Indireta serão criadas ou autorizadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Paulo Roberto

Art. 90 - A Administração Municipal, Direta, ou Indireta, obedecerá, dentre outros princípios de direito público, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, e, ainda o que consta dos itens e parágrafos do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Todo órgão ou entidade Municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O tratamento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de Poder, bem como a obriganção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, dependerá de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços, e campanhas dos órgãos ou entidades Municipais terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dele não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou funcionários públicos.

Art. 91 - A publicidade das leis e Atos Municipais será feita pela imprensa oficial do Município, e quando não existir, em placar apropriado e específico.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.
§ 2º - Os Atos de efeitos externos só entrarão em vigor após a sua publicação.

CAPTULO III

Do Registro e dos Atos Administrativos

Art. 92 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus atos e atividades.

§ 1º - Os livros abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, conveniente autenticado.

Art. 93 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos obedecendo as seguintes normas:

- I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração Municipal.

- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) normas de efeitos externos, não previstas em lei;
- i) fixação e alteração de preços;
- II - portaria numerada em ordem cronológica nos seguintes casos:
 - a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal
 - c) abertura de sindicância e processo administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) de outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos, além de outros que a lei estabelecer:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

§ 1º - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados

§ 2º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do dia útil imediatamente seguinte ao da apresentação do pedido escrito, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas com fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 3º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara, que certificará também, nos demais casos a ela atetos.

CAPTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 94 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada ao sistema de Planejamento Municipal.

Art. 95 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo sempre que conveniente ao interesse público ou execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada seja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgado por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 96 - A lei especificará disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração,

Art. 97 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 98 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A participação em consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva em um Conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independente de autorização legislativa e das exigências entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para a licitação mediante convite.

Art. 99 - As obras, serviços, compras e alienações de que trata o artigo

95 serão licitadas e contratadas de acordo com lei Federal regeadora da matéria.

CAPÍTULO V

Dos Bens Municipais

Art. 100 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 101 - Caberá ao Prefeito a administração dos bens municipais, reservados, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 102 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

1 - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrên-

a) doação, constatada de lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando imóveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida, exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) vendas de ações, que será, preferencialmente, efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente, à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará com concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessão de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 103 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 104 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessão de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre bens públicos de uso comum, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fim de formar canteiros de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá à duração da obra.

Art. 105 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Art. 106 - poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo, do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO VI Da Segurança dos Bens Municipais

Art. 107 - O Município poderá instituir a guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei Complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda Municipal far-se-á mediante concurso público.

CAPÍTULO VII Dos Servidores Municipais

Art. 108 - O Município estabelecerá em lei complementar o regime jurídico único de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis dentre os quais os concernentes a:

I - salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene transporte com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 119, desta Lei Orgânica;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração favorável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário mínimo aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior a 50% (cinquenta) por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença remunerada a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

XV - remuneração de 1% (um por cento), de aduênio por cada ano de trabalho, sobre o salário percebido.

Art. 109 - É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 110 - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia de concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e execução. O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 111 - Será convocado, para assumir o cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursos na carreira.

Art. 112 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 113 - São estáveis após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 114 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 115 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 116 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 117 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, entendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 118 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 119 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração Direta ou Indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

Art. 120 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 121 - A lei assegurará aos servidores da Administração Direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 122 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço Público Municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 123 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 124 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 125 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 126 - O Servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeitos à sua guarda.

Art. 127 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

II - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

IV - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 128 - Os titulares de órgão de administração da Prefeitura prestarão esclarecimento à Câmara Municipal, sobre assunto da sua competência, quando solicitado na forma regular.

Art. 129 - O Município estabelecerá, por lei regime previdenciário de seus servidores.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I
Dos Tributos Municipais

Art. 130 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato

oneroso:

- a) de bens imóveis por natureza ou acesso física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) cessão de direito à aquisição de imóveis;
- III - imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviço de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, "b" e no § 2º, IX da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V - Taxas:

- a) em razão do exercício do Poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;
- VII - contribuição para o custeio de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - O disposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em razão de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa.

jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) Incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - A contribuição, prevista no inciso VII, será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

Art. 131 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitando sempre os princípios de anualidade.

Parágrafo único - Ao Município é lícito realizar programas de asfaltamento comunitário, compensados com a taxa de contribuição de melhoria, nas condições alcançadas em procedimento licitatório necessário, exceto nos casos de dispensa ou inexigibilidade, legalmente contemplados, quando as condições serão determinadas em ato próprio, anterior aos contratos.

CAPÍTULO II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 132 - É vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio e serviço da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos em lei;

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei específica;

VII - estabelecer a diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III

Da Participação do Município nas receitas Tributárias

Art. 133 - Pertencem ao município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua ou mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação de imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) 3/4 (três quartos), no mínimo, na produção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

b) até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, "a", deste artigo, lei complementar estadual definirá o valor adicionado.

Art. 134 - A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar Federal, em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os municípios.

Art. 135 - A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, que venha incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 136 - O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação do imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 137 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos

recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 138 - Aplicam-se à administração Tributária e Financieira do Município o disposto nos artigos, 34, § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º, e artigo 41, § 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

Dos Orçamentos

Art. 139 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de redução continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal publicará e encaminhará à Comissão Financeira sobre as alterações na legislação tributária, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 140 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando houver.

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados, de Administração Direta e Indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando houver.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não contará dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 141 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu regimento.

§ 1º - Caberá a uma comissão especialmente designada:
I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.
§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.
§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciar a votação na Comissão específica, da parte cuja alteração é proposta.
§ 6º - Os Projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 142 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária

anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem prévia autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos quando houver.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 143 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 144 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 145 - O Município, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social valorizando o trabalho e as atividades produtivas com finalidade de assegurar a elevação do nível de vida da população.

Art. 146 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 147 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 148 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas obrigações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social. Parágrafo único - A isenção de impostos às cooperativas depende de lei especial.

Art. 149 - O Município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá abuso do poder econômico que vise dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Art. 150 - Na aquisição de bens e serviços, o Município dará tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 151 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 152 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo quando for o caso, afim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único - É dever do Município a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração do adolescente portador de deficiência mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação do preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 153 - Ao ex-combatente que tenha participado, efetivamente, de operações bélicas durante a segunda Guerra Mundial, dedicará, a Administração, atenção especial, além de respeitar os direitos legal e constitucionalmente estatuidos.

Art. 154 - A lei disporá sobre a promoção e o estímulo aos pequenos agricultores e, especialmente, sobre programas de hortas comunitárias e sítios de lazer.

CAPTULO II

Da Previdência e da Assistência Social

Art. 155 - O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

Art. 156 - O Município forma com a União e o Estado um conjunto integrado de ações destinado à assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art 157 - O Município, dentro de sua competência regulará o serviço social, oferecendo e coordenando as iniciativas particulares que visam a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 3º - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

CAPTULO III

Da Saúde

Art. 158 - Compete ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 159 - Sempre que possível o Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino de 1º grau;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - combate ao uso do tóxico;
- V - serviço de assistência à maternidade, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico;
- VI - promover vacinação abrangendo todo o Município.

Art. 160 - As ações e serviços públicos de saúde do Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, organizando segundo diretrizes de descentralização, com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

§ 1º - O Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde será financiado com recursos dos orçamentos da União, do Estado, do Município, da seguridade social e de outras fontes, que serão aplicados exclusivamente na área de saúde, vedada a concessão de auxílio e subvenções, com recursos públicos, a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º - A assistência a saúde é livre à iniciativa privada, sendo facultado as instituições privadas de saúde participar de forma complementar, do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde mediante contrato de direito público ou convênio, no qual serão resguardados, além da referida faculdade a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem finalidades lucrativas.

CAPTULO IV

Da Educação, da Cultura, do Desporto e Lazer

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 161 - A Educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município, com a colaboração técnica e financeira do Estado e da União, e será ministrada com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - valorização dos professores, garantindo na forma da lei, plano de carreira, implantação do Estatuto do Magistério Público Municipal, com

pisos de vencimentos profissionais e ingresso, exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos, onde será assegurado isonomia salarial por grau de formação e regime jurídico único.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal promoverá, no máximo, a cada dois anos, cursos de reciclagem para os professores da área do ensino fundamental e pré-escola.

Art. 162 - O dever do Município com a educação será efetivada mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade de ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos deficientes pela rede regular de ensino;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente para atender a demanda e adequada às condições do educando;

VI - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VII - atendimento ao educando de ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acional mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 163 - O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados de condições de deficiência escolar.

Art. 164 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escola

§ 1º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º - O município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos Municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 165 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 166 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei Federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 167 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, às organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 168 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 169 - O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita de impostos. Incluindo a proveniência de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, preferencialmente no pré-escolar e fundamental.

Art. 170 - A criação e denominação de unidades escolares far-se-á através de lei, devidamente aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Da Cultura, do Desporto e do Lazer

Art. 171 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação Federal e Estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º - Cabe ao Município criar e manter o seu arquivo do acervo histórico cultural.

Art. 172 - O município estimulará as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes manifestações.

Art. 173 - A prática do desporto é livre à iniciativa privada.

Art. 174 - O dever do Município, com o incentivo às práticas desportivas

dar-se-á, por meio de:

I - criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II - Incentivos especiais à implantação da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

III - organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;

IV - criação de uma comissão permanente para tratar do desporto dirigido aos deficientes, destinando a esse fim recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

Art. 175 - O Município desenvolverá esforços no sentido de promover a realização de disputas esportivas regionais, em conjunto com outros Municípios, sempre amadoristicamente, como forma de incentivo à prática desportiva.

Art. 176 - O Poder Público incentivará o lazer como forma de programação social.

CAPÍTULO V

Da Ciência e Tecnologia

Art. 177 - O Município, visando o bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, como prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento técnico-científico, especialmente voltado para a agricultura e a pecuária.

CAPÍTULO VI

Da Política Urbana

Art. 178 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 179 - Para assegurar a função social da cidade e propriedade, o poder público utilizará os seguintes instrumentos:

- a) tributários e financeiros;
- b) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;
- c) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;
- d) contribuição de melhoria;
- e) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- f) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

- II - institutos jurídicos, tais como:
 - a) edificação ou parcelamento compulsório;
 - b) desapropriação.

Art. 180 - No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - adequação das políticas de investimentos, fiscal e financeira, aos objetivos desta Lei Orgânica, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação pelo poder público, dos investimentos de que resulte valorização de imóveis;

II - urbanização, regulamentação fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma da lei;

III - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, urbano e cultural.

CAPÍTULO VII

Do Meio Ambiente

Art. 181 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida importado-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público Municipal, no que couber, o seguinte:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquelle que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 182 - Os imóveis rurais manterão, pelo menos vinte por cento de sua área total com cobertura vegetal nativa para a preservação da fauna e flora autóctones, obedecido o seguinte:

I - as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto a órgão do Executivo, na forma da lei, vedada a redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;

II - o poder público realizará inventários e mapeamentos, necessários para atender as medidas preconizadas neste artigo.

Art. 183 - O Município criará unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

I - sirvam de abastecimento público;

II - tenham parte de seus leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação federal, estadual ou municipal;

III - constituam-se, no todo ou em parte, ecossistemas sensíveis, a critério do órgão estadual competente.

§ 1º - A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação ou sua proibição quando isto implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento.

§ 2º - A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lago e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição, onde for necessário.

§ 3º - É vedado o desmatamento até a distância de vinte metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água.

CAPÍTULO VIII

Da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 184 - É também dever do Município, como é o da família e da sociedade, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos reconhecidos pelo disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 185 - É dever da Administração Municipal, em conjunto com a sociedade, amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, notadamente conscientizando suas famílias, no sentido de mantê-las em seu seio num convívio de amor.

Art. 186 - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do idoso, observando os princípios da Constituição o Federal e Estadual.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 187 - O Prefeito e os Vereadores do Município prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 188 - O município em cooperação com o Estado participará de programas de erradicação do analfabetismo.

Art. 189 - O Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de qualquer natureza, concedidos antes da promulgação da Constituição da República e proporá ao Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão revogados, após dois anos, contados da promulgação da constituição da República, os que não torem conformados por lei, sem prejuízo dos direitos já adquiridos no prazo certo, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos atos concessórios.

Art. 190 - O Prefeito Municipal, dentro de seis meses, a contar da vigência desta Lei Orgânica, remeterá mensagem à Câmara, disciplinando os Conselhos Municipais.

Art. 191 - O Prefeito Municipal, dentro de seis meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, e após ouvir os vários setores envolvidos no processo de ensino e aprendizagem, elaborará e encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei que instituirá o Estatuto do Magistério.

Art 192 - O município fará o levantamento, no prazo de um ano, dos bens imóveis de valor histórico e cultural, de expressiva tradição para a cidade para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da lei.

Parágrafo Único - A relação constará de lei a ser examinada pela Câmara Municipal.

Art. 193 - O Município fará completo inventário de bens imóveis no prazo de dois anos, atualizando seus valores e arrolando, inclusive, direito e ações sobre os mesmos de tudo dando conhecimento à Câmara Municipal, e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 194 - O Município, no prazo de um ano, arrolará todos os monumentos, estátuas, pedestais, bustos, quadros artísticos e bens semelhantes do patrimônio Municipal, para fins de relacionamento, divulgação, reconstrução e outras medidas julgadas acertadas.

Art. 195 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 196 - Os cemitérios do Município serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter comitês próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 197 - É ilícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração Municipal.

Art. 198 - É vedado a utilização de veículo públicos, a efetuar em serviços de transportes de cargas ou outros serviços a terceiros, que tenha fins comerciais ou lucrativos.

Parágrafo único - A utilização de veículos públicos por terceiros, deverá ser permitida somente por pessoas carentes, e na execução de serviços de extrema necessidade.

Art. 199 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Art. 200 - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, é vedado ao Município dispor com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art 201 - Incumbe ao Município:

I - tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei os servidores faltosos;

II - Facilitar pelos os meios de comunicação social, a difusão de transmissões de interesse educacional do povo;

III - Facilitar aos partidos políticos, às associações culturais, científicas, desportivas, recreativas, educacionais e de classe o uso gratuito de parques, estádios, ginásios, e outros logradouros adequados, de sua propriedade;

Parágrafo Único - Aos contratos firmados pelo Município, antecederá, obrigatoriamente, licitação nos termos da lei.

Art. 202 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 203 - Fica regulamentada a criação de suínos (porco), na zona urbana, das poçilgas, estábulos, cocheiras, aviários e congêneres:

I - na zona urbana, as poçilgas, estábulos, cocheiras, aviários e congêneres, devem situar-se a uma distância mínima de 100m (cem metros) das habitações, dos terrenos vizinhos e das frentes das ruas.

Parágrafo único - A criação, em poçilgas, estábulos, cocheiras, aviários e congêneres, podem ser liberados, desde que, observadas as seguintes exigências:

1ª - terem o piso revestido de camadas impermeáveis e resistentes, mais elevado que o solo, com declividade mínima de 2% (dois por cento) com canaletas que conduzem os resíduos ao esgoto;

2ª - terem provisão suficiente de água;

3ª - serem os resíduos líquidos ligados diretamente às caixas de retenção de matérias graúdas em suspensão e os efluentes destas ligados às fossas absorventes, campos de absorção ou a outros destinos adequados.

Art. 204 - Ficam criados os Distritos de Marajá e Donzela.

Parágrafo único - Lei Complementar definirá os critérios, limites e condições dos Distritos criados neste artigo.

Art. 205 - A Câmara Municipal elaborará até 15 (quinze) de dezembro do ano em curso o seu Regimento Interno.

Art. 206 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itacajá do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 1990.

JOSÉ LUIZ PAIVA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE

LUIZ ALVES DE CASTRO
VICE-PRESIDENTE

JOSÉ FERNANDES OLIVEIRA PORTO
1º SECRETÁRIO

FAUSTO PEREIRA DO NASCIMENTO
2º SECRETÁRIO

MANOEL DE SOUZA PINHEIRO
ALDENOR FERREIRA ARAÚJO

JOMAR FERNANDES PORTO
TIMÓTEO SOARES GIL

ANTÔNIO DOS SANTOS TEIXEIRA